

Artigo 1.º É concedida a Lei Chi Kong, morador na Estrada Joaquim Marques Esparteiro a noroeste da ilha da Taipa, edifício Jardim Beira-Mar «Lei Loi Tak», 18.º andar, L, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como

submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 17/95/M

de 30 de Janeiro

Nos termos do contrato de concessão do exclusivo do abastecimento de água celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A.R.L., em 8 de Julho de 1985, designadamente do disposto no artigo 28.º e no anexo V;

Considerando as variações comprovadas de alguns custos de exploração, nomeadamente os aumentos dos custos salariais e do custo de água bruta adquirida fora do Território, contemplados no n.º B.3 do referido anexo V do contrato de concessão;

Considerando ainda que o denominado aluguer de contadores, apesar do anexo V do contrato de concessão estabelecer a respectiva revisão em simultâneo com a da tarifa, se tem mantido inalterado desde Dezembro de 1992;

Tendo sido devidamente ponderada a necessidade de assegurar, por um lado, as condições indispensáveis à Concessionária para o prosseguimento do esforço de investimento conducente a um serviço de elevada qualidade e, por outro, a minimização dos encargos a suportar pelos utentes desse mesmo serviço;

Nos termos do disposto na alínea I) do artigo 9.º do contrato de concessão.

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º A tarifa estabelecida pela Portaria n.º 6/94/M, de 31 de Janeiro, é alterada sendo a Concessionária autorizada a praticar a tarifa de 4,00 patacas por m³ de água fornecida.

Artigo 2.º É alterada a tabela de aluguer de contadores, constante da Portaria n.º 241/92/M, de 16 de Novembro, passando os

consumidores a pagar à Concessionária, ao mesmo tempo que a água fornecida, os seguintes valores:

Aluguer mensal (patacas)	
Contador de 1/2"	2,40
Contador de 3/4"	5,10
Contador de 1"	7,60
Contador de 1.1/4"	12,70
Contador de 1.1/2"	19,10
Contador de 2"	25,40
Contador de 3"	63,60
Contador de 4"	101,90
Contador de 6"	254,60

Artigo 3.º A tarifa e o aluguer de contadores fixados nos artigos antecedentes mantêm-se inalterados durante o ano de 1995.

Artigo 4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一七/九五/M號 一月三十日

根據澳門地區與澳門自來水有限公司於一九八五年七月八日訂立之供水專營特許合同，尤其是第二十八條及附件V之規定；

鑑於若干經營成本經證實已有所改變，尤其特許合同附件VB.3所指之工資成本及從本地區以外取得用水之成本之增加；

又鑑於專營合同附件V雖然訂定進行水費檢討之同時亦進行錶租之檢討，但有關錶租從一九九二年起至今仍維持不變；

一方面考慮到為獲得高質素之服務，應確保被特許人具有繼續致力投資不可缺少之條件，而另一方面亦必須顧及到減輕該服務使用者之負擔；

根據特許合同第九條第一項之規定；

經聽取消費者委員會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條 調整一月三十一日第6/94/M號訓令所定之收費，批准被特許人實施每立方米供水收費為澳門幣4.00元。

第二條 調整十一月十六日第241/92/M號訓令所載之錶租價目表，消費者於支付水費之同時，向被特許人支付之錶租改為以下金額：

	月租 (澳門幣)
1/2"水錶	2.40
3/4"水錶	5.10
1"水錶	7.60
1.1/4"水錶	12.70
1.1/2"水錶	19.10
2"水錶	25.40
3"水錶	63.60
4"水錶	101.90
6"水錶	254.60

第三條 上兩條所定之收費及錶租於一九九五年內維持不變。

第四條 本訓令於一九九五年二月一日開始生效。

一九九五年一月二十四日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 4/GM/95

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, torna-se necessário definir as condições de frequência do curso de preparação para o exercício de funções de guarda mecânico de 1.ª classe e de guarda mecânico nas lanchas de fiscalização da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF) por militarizados dos mesmos postos da carreira ordinária ou de linha;

Nestes termos;

Ao abrigo do citado normativo, o Governador determina:

1. Os militarizados da carreira ordinária ou de linha, designados para o desempenho das funções de mecânico, nos termos do artigo 54.º do EMFSM, devem frequentar, previamente e com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento em Condução de Máquina, ministrado na Escola de Pilotagem dos Serviços de Marinha.